



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10567/13

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 5389/2014

1. PROCESSO TC Nº: 10567/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Iara de Fatima Santos Lisboa.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor, Matrícula nº 61.924-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 03 meses e 04 dias.

3.1.4. - IDADE: 53 anos.

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 2º, caput i a III e § 1º c/c os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 12/09/2005

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1-TC- 754/07 (p. 45).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 - DATA DO PEDIDO: 17/07/2008.

5.2. - NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alínea “a” e “b” e II da EC 20/98, c/c art. 3º da EC nº 41/03.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO : 20/11/2009 (Portaria - A - nº 1758, p. 28).

5.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 07/01/2010

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 28 e a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10567/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Iara de Fatima Santos Lisboa (p. 28), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Em 9 de Outubro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO